

MANIFESTAÇÃO DE REPÚDIO DA REDE APAE BRASIL AO PROJETO DE LEI 4614/2024, QUE ALTERA ACESSO AO BPC

A Rede Apae Brasil, composta pela Federação Nacional das Apaes (Fenapaes), por 26 Federações Estaduais e 2.264 unidades municipais distribuídas em todos os estados brasileiros, desempenha um papel essencial no atendimento às pessoas com deficiência e suas famílias. Em sua atuação, que possui mais de 33.514 trabalhadores na Assistência Social, 24.447 na Saúde e 37.556 na Educação, a Rede conta ainda com o apoio de 52.286 voluntários. Em 2023, registrou números expressivos de atendimento, incluindo 1.625.040 usuários na Assistência Social, mais de 101 mil na Educação e 24,1 milhões de procedimentos na Saúde, conforme dados do Censo SUAS, Censo Escolar e DataSUS.

A Rede Apae reafirma o seu compromisso na defesa de direitos, repudia e tem posicionamento contrário ao Projeto de Lei 4614/2024, do deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e assegura o pagamento no valor de um salário mínimo para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção nem a ter provida pela família.

Nas regras propostas pelo Projeto de Lei 4614/2024, estão previstas mudanças na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que limitam o acesso e excluem as pessoas com deficiência e idosas em situação de vulnerabilidade social, apresentamos as regras propostas e apontamos os retrocessos:

1. Alteração na definição do conceito de família para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, seja, o cálculo de renda passará a contar a renda de cônjuge e companheiro/a que não more na mesma casa, e de irmãos, filhos, enteados, crianças e adolescentes tutelados,

que morem na mesma casa. O valor de outros benefícios passa também a contar. Deste modo, se na família tem uma pessoa que recebe o BPC, passará a impedir que a segunda, mesmo sendo pessoas com deficiência ou idosas, ainda que tenham renda precária, ou nenhuma renda, não poderão mais receber. Na regra atual, é possível que as duas pessoas recebam;

2. A renda do familiar será a soma dos rendimentos brutos mensais dos membros da família, sendo proibidas as deduções não previstas em lei, o que revoga as deduções hoje concedidas por meio da Portaria conjunta GM/MC nº 7, de 14 de setembro de 2020;
3. A concessão de benefício para pessoas com deficiência limitar-se-á àquelas “incapacitadas para a vida” independente e para o trabalho, com obrigatoriedade da apresentação de Classificação Internacional de Doenças – CID; Retrocedendo, contrariando e ferindo brutalmente a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem status constitucional, além de ignorar a Lei Brasileira de Inclusão;
4. Obrigatoriedade do cadastramento biométrico para concessão, manutenção e renovação do benefício, que poderá de causar uma sobrecarga na rede de atendimentos, além de desconsiderar os impedimentos e dificuldades de locomoção das pessoas com deficiência e idosas;
5. A pessoa com deficiência que possua bens ou direitos que ultrapassem o limite de isenção patrimonial para apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, pelo presente projeto de lei, será considerado como detentor de meios de prover a sua própria sobrevivência, o que não é a realidade brasileira, famílias que moram em posse, assentamentos de reforma agrária, pequenas propriedades rurais, que devido à deficiência ou idade não conseguem retirar dessas posses sua sobrevivência. As residências de programas habitacionais, ou imóveis acima do valor citado, poderão ser impedidos de receber o BPC,

posto que todos sabemos que uma casa, por melhor que seja, não gera renda e sim despesas de manutenção. As vulnerabilidades de renda financeira afetam os cidadãos em diferentes momentos da vida, seja por calamidades ambientais e climáticas, seja por desemprego, falecimento, adoecimento ou rompimento de vínculos dos membros da família;

6. Prevê a contabilização de rendas de benefícios da seguridade por membros da família como critério de concessão ao BPC. Nessa perspectiva, supõe-se que o cidadão que contribuiu a vida toda para o INSS, e está aposentado, ou é pensionista, deverá arcar com o seu próprio sustento, e com o suprimento integral das necessidades de sobrevivência de seu familiar com deficiência ou idoso, mais uma vez ferindo a Constituição Federal que compartilha responsabilidade do cuidado entre família, sociedade e Estado.

O Projeto de Lei nº 4614/2024 viola princípios fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI). O artigo 25 da DUDH afirma: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”. No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assegura a assistência social às pessoas com deficiência e idosos que não possuam meios de prover a própria subsistência, reafirmando o papel do Estado na proteção de populações vulneráveis.

A CDPD, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reforça no artigo 28 o direito das pessoas com deficiência a um padrão de vida adequado, determinando que os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação com base na deficiência. As mudanças propostas pelo projeto, como a exigência de incapacidade para a vida independente e o trabalho, a inclusão de bens patrimoniais e da renda de

familiares no cálculo da elegibilidade ao BPC, desconsideram as vulnerabilidades sociais e econômicas enfrentadas por essas pessoas, ferindo o artigo 1 da CDPD, que reconhece que a deficiência é resultado da interação com barreiras sociais, e não uma condição estritamente médica.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em seu artigo 4º, reforça: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. As alterações propostas pelo PL 4614/2024 criam discriminações indiretas, desconsiderando as necessidades específicas de pessoas com deficiência e agravando as barreiras de acesso a direitos fundamentais. O projeto também afronta o artigo 2º da LBI, que adota o conceito biopsicossocial da deficiência, comprometendo os avanços legais e constitucionais conquistados para promover a inclusão.

Ao propor tais restrições, o projeto desrespeita compromissos internacionais e nacionais, como a DUDH, a CDPD e a LBI, além de afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal no artigo 1º, inciso III. Essas mudanças não apenas limitam a proteção social, mas também ameaçam retroceder direitos fundamentais, aumentando a exclusão e a vulnerabilidade de grupos que dependem do BPC para garantir condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

Diante das mudanças propostas pelo Projeto de Lei, consideramos todo o seu teor, reduz a proteção social para as populações mais vulneráveis, fere todo o arcabouço legal conquistado ao longo da história de reparação ao processo de exclusão social das pessoas com deficiência e das populações historicamente marginalizadas, sendo, pela Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência a Lei Brasileira de Inclusão, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Assistência Social, e a recentemente publicada Política Nacional de Cuidados.

O Projeto de Lei 4614/2024, proposto pelo deputado José Guimarães, pode causar um impacto imediato e devastador sobre os 6.230.490 beneficiários do Benefício de

Prestação Continuada (BPC), dos quais 3.509.705 são pessoas com deficiência e 2.720.785 são idosos em situação de extrema vulnerabilidade. Esses beneficiários, que estão inscritos no Cadastro Único (5.460.912 inscritos), dependem do BPC para subsistir, com repasses que, apenas em 2024, somaram R\$ 84,5 bilhões dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, SNAS, Base Maciça do BPC. Ri Social.

Além de colocar em risco a proteção social, a subsistência dessa população, qualquer alteração no BPC afetará gravemente a cadeia econômica em pequenos municípios, onde muitas vezes o benefício é uma das principais fontes de renda. O impacto econômico se traduzirá em redução no consumo local, com prejuízos para pequenos comerciantes e serviços que dependem desse fluxo financeiro, agravando ainda mais a vulnerabilidade social e econômica dessas regiões. É imprescindível que o debate sobre este PL leve em consideração os impactos sociais e econômicos irreversíveis para essa população e os municípios que dependem desses recursos para movimentar suas economias locais.

Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, SNAS, Base Maciça do BPC

O PL 4614/2024 impõe barreiras, limita o acesso, aumenta a judicialização, provoca a necessidade de que o sistema de proteção social esteja fortalecido e ampliado nos municípios para anteder as demandas que chegarão as portas dos CRAS, CREAS, CENTROS POP, Serviços de Acolhimento em Longa Permanência, Residências Inclusivas, Centros Dias. Com a defasagem de mais de R\$ 10 bilhões do Orçamento Federal para a Assistência Social, a Rede SUAS está fragilizada, não há possibilidade de atender a atual demanda dos municípios. Desta forma, com a limitação de acesso ao BPC, mais uma vez os municípios deverão arcar com o atendimento das demandas da pobreza e extrema pobreza.

JARBAS FELDNER DE BARROS

PRESIDENTE

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
ACRE

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE
ALAGOAS

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
AMAPÁ

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
AMAZONAS

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DA
BAHIA

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
CEARÁ

APAE DO DISTRITO FEDERAL

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE
GOÍAS

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
MARANHÃO

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
MATO GROSSO

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
PARÁ

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DA
PARAÍBA

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
PARANÁ

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
PIAUI

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE
RONDÔNIA

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE
SÃO PAULO

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE
SERGIPE

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO
TOCANTINS

APAE DE BOA VISTA